

# **ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DE SUL**

**A EMPRESA REZENDE E CARVALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ n. 14.509.513/0001-37, com sede na Rua Ladário s/n lote 14, bairro Cristo Redentor, Cep 79.311-090, Corumbá - MS, neste ato representada pelo Sr. WANDO LUIZ COSTA DE CARVALHO – estabelecido no contrato social, denominada participante do certame, vem através desta perante Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, me face da desclassificação no certame.

Trata do Pregão do PREGÃO ELETRÔNICO 36/2023 - Processo Administrativo nº23739.000591/2023-91, CONTRATANTE (UASG) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Alvorada (158745) e Campus Vacaria (158744). OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o IFRS –Campus Alvorada e Campus Vacaria

## **1. PRELIMINARMENTE**

IMINENTE LESÃO AO ERÁRIO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA PRIMEIRA COLOCADA – DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA PELA CONCORRENTE – ERROS DE PLANILHA DA CONCORRENTE, AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A prova do dano resta patente ao escolher-se empresa com maior preço e, portanto, decorrência lógica, o dano suportado pela administração será a diferença entre a proposta sagrada vencedora no certame e aquela proposta desclassificada irregularmente sob alegação de pretensa

inadequação às normas do edital.

No caso, essa impetrante apresenta proposta com deságio superior a **R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)** frente à segunda colocada, sendo inexistente qualquer motivo grave ou de grande relevância para sua desclassificação.

Quanto à jurisprudência evidenciamos caso análogo, vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DESCCLASSIFICAÇÃO DE FORMA PEREMPTÓRIA DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE. 2. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL É LEGAL E O SEU VALOR PROPORCIONAL, EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA APENADA. 3. SE A QUESTÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, VIABILIZANDO A AMPLA DEFESA, A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE SER AFASTADA. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. (TCE-MG - RO:***

*942155, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017).*

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame.

Vale ressaltar, que a recorrente já demonstrou sua capacidade jurídica,

fiscal, financeira e técnica para executar os serviços, pois a mesma já passou pela etapa de habilitação, na qual, foi analisada exhaustivamente toda documentação além das diligências.

Ademais, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. É imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, **não há cabimento em impor alguma sanção**. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

## **2. DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente, mesmo sendo a mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma erro na formula dos valores na PLANILHA DE EXCEL, item esse não tem efeito de desclassificação e sem previsão na nova Lei de Licitações – NLL e sim de sanar o erro junto a melhor proposta apresentada, não estamos falando item de vícios insanáveis e sim sanáveis.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de contras e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Outrossim, trata-se de certame que visa aferir a melhor proposta para a admiração, necessitando de gravíssimos ilícitos para desclassificar proposta com economia superior a **R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)** da segunda colocada.

Ou seja, para que o Ente público tenha que arcar com um acréscimo desta monta de verba pública, necessária a constatação indubitável de motivos

que inviabilizassem a proposta, o que jamais ocorreu no presente processo administrativo. Passemos as provas e fundamentos técnicos e jurídicos que sustentarão a derrocada da decisão combatida:

### **3. AS RAZÕES DA REFORMA**

A decisão que retirou a representante da disputa indicou motivos em relação aos quais para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.

A massiva doutrina e jurisprudência pátrias, acrescidas das já reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, são pacíficos ao afirmar que os motivos elencados na decisão de 24 de novembro de 2020, para a desclassificação desta licitante, não possuem poder suficiente para afastá-la do certame, SOB PENA DE DANO IRREVERSÍVEL AO ERÁRIO, bem como de quebra dos princípios norteadores do processo licitatório, já que **esta Recorrente apresentou proposta imensamente mais vantajosa à Administração.**

Vejamos os acórdãos:

existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU,

conforme os Acórdãos:

**2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:** *A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.*

A correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, gerando economia de mais de **R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)**.

**1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman:** *Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*

**187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:** *É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Importante destacar, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexigibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser dada a oportunidade de licitantes defenderem suas propostas antes de ocorrer a desclassificação, nos termos do Acórdão 1079/2017-TCU-Plenário-Rel. Min. Marcos Bemquerer, e outros.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)."*

*"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".*

Assim, tendo em vista o **caráter acessório das planilhas de composição de custo**, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da

proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a poucos itens isolados da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

#### 4. DO ERRO DA PROPOSTA DA SEGUNDA COLOCADA

Cabe esclarecer que o nobre pregoeiro classificou a segunda colocada com erros insanáveis na planilha para o item 01, ao qual deveria ter desclassificado, como fez com essa concorrente, vejamos:

Valor apresentado na proposta ajustada sem a respectiva assinatura:

TIPO DE SERVIÇO	Quantidade de	VALOR TOTAL POR MES (R\$)	VALOR TOTAL 12
Serviços de Limpeza e Conservação: 04 (quatro) Postos (Serventes) com jornada de 44h semanais e 5h45min. diárias de segunda a sexta	4	20.067,08	240.804,96
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>R\$ 20.067,08</b>	<b>R\$ 240.804,96</b>
<b>Valor Global da Contratação (60 meses)</b>			<b>R\$ 1.204.024,80</b>

Declaro para devidos fins que:

1. Estou CIENTE e de ACORDO com as condições previstas Projeto Básico.
2. Que não emprego menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.
3. Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLT/MP nº 05/2017.
4. Que não posuo, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.
5. Que para elaboração da presente proposta foram considerados todos os custos diretos, indiretos, impostos, despesas de pessoa e insumos.
6. Que a validade da presente proposta é de 60 dias.

Razão Social:  
CNPJ:

Responsável pela Empresa: 0  
CPF do Responsável: 0  
Cargo ou Função: 0

DATA:

Carimbo

Valor apresentado no sistema maior do que está na planilha:

1 - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LIMPEZA  
Julgado e habilitado aberto para recursos

Qtd solicitada: 60  
Valor estimado Unitário: R\$ 24.210,0000

Minha proposta    **Todas as propostas**    Histórico de recursos


14.509.513/0001-37 ME/EPP Descontatada	REZENDE E CARVALHO LTDA	Valor ofertado Unitário: R\$ 20.000,0000 Valor negociado Unitário: -	▼
82.592.544/0001-54 ME/EPP Acorda e habilitada	CAPITAL - APOIO ADMINISTRATIVO LT...	Valor ofertado Unitário: R\$ 20.070,0000 Valor negociado Unitário: -	▲

▼ Chat

▲ Proposta

Valor proposta (unitário   total) R\$ 24.210,0000   R\$ 1.452.600,0000	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 20.070,0000   R\$ 1.204.200,0000	Valor negociado (unitário   total) -
Quantidade ofertada: 60	Participação desempate ME/EPP: Não se aplica	Participação disputa final: Não se aplica

## 5. DO ERRO DO TERMO DE DECLARAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA



**DECLARAÇÕES**

**PREGÃO: 36/2023**

A empresa **CAPITAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 82.592.544/0001-54, sediada Avenida Duque de Caxias, 922, Sala 02, Bairro Igapó em Londrina/PR, CEP: 86.015-000, neste ato representado pela seu sócio administrador o Sr: Marcelo Afonso Name, inscrito no RG sob nº **5.278.363-1 SSP-PR** e no CPF sob nº: **878.649.169-53**.

**DECLARA (UNIDADE ADMINISTRATIVA):**

( ) Tem filial, sede ou escritório instalado no local da prestação dos serviços.  
(x) Instalará filial, sede ou escritório localizado na cidade da prestação dos serviços dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**DECLARA (DECLINIO DE VISTORIA e PLENO CONHECIMENTO):**

Que não teve interesse em realizar a vistoria nos locais onde serão executados os serviços Objeto do presente pregão. Porém está ciente de todas as especificações se responsabilizando por todas as consequências deste ato. Assim, declaro que estou ciente de que o preço proposto pela empresa está de acordo com as exigências do edital e seus anexos, e assim, dentro desta proposta, assumimos o compromisso de honrar plenamente todas as exigências do instrumento convocatório do presente pregão, sem quaisquer direitos a reclamações futuras, sob a alegação de quaisquer desconhecimentos quanto às particularidades do objeto. DECLARO, também, estar ciente de que os quantitativos no orçamento apresentado utilizados na elaboração da proposta são de nossa inteira responsabilidade, não cabendo qualquer tipo de reclamação posterior por parte da empresa quanto a estes valores. Declaro, para fins de participação no processo licitatório acima em referência, que a empresa, por intermédio de representante técnico devidamente qualificado para esse fim, recebeu os documentos, e, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**DECLARA (NÃO MEMBRO):**

Sob as penas da Lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8666/1993, que não possui em seu quadro societário servidor público ou membro do(a) do órgão licitador (Contratante).

Nesse sentido, a empresa segunda colocada deveria ter apresentado no termo de (DECLINIO DE VISTORIA), o conhecimento (assinatura) do



RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme estabelecido em Edital:

7.9 Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, **sob pena de inabilitação**, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia

7.9.2. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu **responsável técnico acerca do conhecimento** pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme modelo do Anexo VII do Edital.

No caso em tela, o pregoeiro foi em habilitou a empresa segunda colocada, pois a mesma não cumprir na integralidade os requisitos do Edital ao qual de deveria apresentar tanto assinatura do responsável da empresa, assim como o RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO), nessa caso a empresa apresentou assinatura no documento apenas do responsável da empresa.

Em análise do caso da empresa segunda colocada se mesma apresentasse pelos menos dados do RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO), teríamos uma interpretação da ciência desse responsável dos requisitos editalícios, não resta dúvida que o nobre pregoeiro reavaliará a decisão em desclassificar para presente certame.

Outro ponto agravante que foi observado é que a empresa segunda colocada DEIXOU de apresentar juntamente com a documentação de habilitação a certidão trabalhista e assim mesmo o pregoeiro deixou de diligenciar e habilitou com a documentação faltante, requisitos esses estabelecido no TERMO DE REFERÊNCIA:

8.15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Dessa forma, descumpriu os requisitos do edital passivo de desclassificação.

## 6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação e doutrina da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da empresa **REZENDE E CARVALHO LTDA**. Posto que, o oposto lesaria o erário em valor acima de **R\$ 37.984,08 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)**, podendo ainda acarretar responsabilidades pessoais pelo dano causado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão conforme normativa vigente na nova lei de licitações – NLL, pois essa recorrente está apresentando a PLANILHA EM EXCEL, tanto para o ITEM 01 E 02, corrigida com suas respectivas formulas e com o valor no menor preços exercido na sessão publica.

Ainda nesse sentido, que seja desclassificado a segunda colocada empresa **CAPITAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, por não cumprir requisitos no edital tais como: (planilha com valores errados, não apresentação de certidão trabalhista, e sem conhecimento do responsável tecnico da empresa), com esses agravantes, a administração não tem outra opção a não ser desclassificar e acatar a proposta mais vantajosa para essa administração.

Caso não acolhido pelo pregoeiro dessa comissão, que seja imediatamente encaminhado, a título de Recurso Hierárquico, a autoridade superior para respectiva decisão.

Termos em que, Pede deferimento

Corumbá-MS, 10 de Novembro de 2023

REZENDE E  
CARVALHO  
LTDA:145095130001  
37

Assinado de forma digital  
por REZENDE E CARVALHO  
LTDA:14509513000137  
Dados: 2023.11.10 13:51:00  
-04'00'

---

**REZENDE E CARVALHO LTDA**  
CNPJ: 14.509.513/0001-37